



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.193947-1/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.193947-1/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL

DIVINÓPOLIS

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

JOSE GERALDO PASSOS

JOSE GERALDO PASSOS

33573824749

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Gontijo de Azevedo contra decisão de ordem 02, proferida pelo MM. Juiz Juliano Abrantes Rodrigues, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Reparação por Danos Extrapatrimoniais e Patrimoniais ajuizada em face de José Geraldo Passos e Divinews, indeferiu a tutela de urgência para que os réus se abstenham de utilizar conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra, de modo que se atenham somente ao caráter informativo da natureza da prestação que realiza, sob pena de multa incidente por matéria vinculada a ser arbitrada por este Juízo.

Alega o recorrente que “é vítima de ato ilícito reiterado praticados pelos Agravados, de modo que os documentos careados nos autos comprovam a lesão – que ousamos dizer ser intencional, pela inexistência em outras gestões – aos direitos da personalidade do autor atinente a sua honra e imagem, em razão das publicações realizadas pelos Réus através de matérias jornalísticas inerentes ao Agravante com conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonam sua honra, fugindo do caráter informativo da natureza da prestação que realizam”; que a conduta ocorria antes de o autor tomar posse no cargo de prefeito.



Nº 1.0000.23.193947-1/001

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Preparo regular (doc. 05).

É o relatório.

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto, a princípio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reforma da decisão agravada submete-se à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para o deferimento da tutela deve o postulante comprovar de forma cumulativa, simultânea e indissociável a presença de destes requisitos.

A respeito dos pressupostos necessários, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

"4.2.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrada e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).



Nº 1.0000.23.193947-1/001

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.

(...)

4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o 'perigo' que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional ('periculum in mora') representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.

(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.193947-1/001

compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa.

(...)

4.3. Pressuposto específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa

(...)

No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

É certo que liberdade de manifestação de pensamento e de expressão constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, IV e IX, da CR/88. Todavia, a Constituição da República protege também o direito à imagem e honra das pessoas, assegurando resposta e indenização na hipótese de ofensa aos direitos em foco, nos termos do artigo 5º, V e X.

Ademais, os artigos 12, *caput*, e 20, *caput*, ambos do CC dispõem que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sobre o direito de imagem, leciona Sarlet:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.193947-1/001

"O direito à imagem, portanto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, seja em conjunto, seja quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente. Quanto ao seu conteúdo (âmbito de proteção), o direito à imagem abrange, para efeitos da proteção constitucional, tanto o direito de definir e determinar a autoexposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento, quanto o direito de não ver a imagem pessoal representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida, no sentido do que se pode designar de uma "falsificação da personalidade", o que implica um direito (e correspondente dever) de divulgação da imagem com rigor e autenticidade". (Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. - 6. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017)

A princípio, nenhum direito é absoluto. No contexto de aparente colisão de direitos fundamentais, deve haver a adequada ponderação entre os dispositivos constitucionais, de modo a comparar qual prevalecerá no caso em exame. Nesse sentido, verifico a incidência de colisão entre dois direitos fundamentais. O direito a liberdade de expressão e pensamento em confronto com o direito a honra e imagem.

A aparente colisão de princípios fundamentais é solucionada através da ponderação dos dispositivos constitucionais no caso examinado, a fim de verificar qual prevalecerá no conflito examinado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta 10ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - PRELIMINARES - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - JUSTIÇA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - DIREITO A HONRA E A IMAGEM - COLISÃO - DIREITO A



Nº 1.0000.23.193947-1/001

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E PONDERAÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA 362 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 85 CPC. Como previsto no art. 447, § 3º inciso II, a pessoa que tiver interesse no litígio, não pode ser testemunha.

A simples declaração de hipossuficiência, a princípio, é bastante para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

A princípio, nenhum direito é totalmente absoluto, e no contexto de aparente colisão de direitos fundamentais, deve haver, no caso concreto, a adequada ponderação dos dispositivos constitucionais, de modo a comparar qual prevalecerá no caso em exame.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ.

A fixação dos honorários de sucumbência devem observar os critérios estabelecidos no art. 85, do CPC e precisam ser fixados de forma a remunerar condignamente os patronos das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220432-5/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 25/02/2022) (grifei)

O autor aduz em sua inicial que teve sua imagem pessoal exposta em veículos de comunicação pelos réus desde sua posse como prefeito de Divinópolis, com utilização de expressões pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra e extrapolam o caráter informativo.

De fato, na hipótese, as publicações se relacionam ao exercício do cargo desempenhado pelo agravado (prefeito de Divinópolis). Todavia, o teor das publicações não possui potencial possibilidade de repercussão na esfera pessoal do autor, se tratando, na verdade, de exercício do direito de liberdade de expressão. Trata-se de matérias jornalísticas com caráter informativo. Não se deduz crítica direta. Nada, direciona concretamente contra a boa fama, a reputação ou comportamento de qualquer do autor. A conclusão se constitui da fonte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.193947-1/001

Íntima do autor, o que pode ser reflexo de contusões decorrentes do desgaste por confronto político eleitoral. Em relação às “expressões pejorativas”(Clã- azevedo, prefeito tiktok), como bem salientou o juízo, o requerente se utiliza de palavras proferidas por terceiros ou de memes criados pelos eleitores na internet.

Seguro que os direitos fundamentais supracitados não são absolutos, devendo ser aplicados de forma a respeitar os limites da honra e personalidade alheia. No entanto, não se pretende a lei isenção de todos de qualquer crítica. No caso uma sugestão de crítica amena, indireta (Doidão da Paraná), e que não ultrapassou em nada o limite do convívio social comum. Não se demonstrou, de plano, conclusão pelo abuso. Ademais, as notícias já foram publicadas e que as consequências serão aferidas posteriormente. Quanto ao mais, ao proibir novas publicações, o juiz estaria abusando de direito fundamental. Afinal, o que são termos e expressões pejorativas? O agravante pede uma medida extremamente ampla, incapaz de se delinear especificamente. Se se utilizarem desses termos e expressões, a serem analisados concretamente, os responsáveis sofrerão as consequências em face disso.

Portanto, não se demonstrou qualquer abuso da liberdade de imprensa que justifique a concessão da tutela de urgência recursal nos moldes pretendidos.

Com estas considerações, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.193947-1/001

Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

DES. CAVALCANTE MOTTA
Relator